



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



**LEI Nº 140/2019 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.**

*Dispõe sobre as normas e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Colares e dá outras providências.*

O Sr. **FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA**, PREFEITO MUNICIPAL DE COLARES, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 72, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Art. 2º.** Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º. Os Benefícios Eventuais devem atender no âmbito do Sistema Único de Assistência Social aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade com consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII – afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



VIII – ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários, os beneficiários e a política de Assistência Social.

§ 2º. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 3º. A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelo município, previstos em Lei Orçamentária Anual – LOAS, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**Art. 3º.** O Auxílio por natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo ou serviços, para reduzir vulnerabilidade por nascimento de membro da família e que dependerá preferencialmente os seguintes aspectos:

I – necessidades do nascituro;

II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido e;

III – apoio à família no caso de morte da mãe.

**Parágrafo Único:** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da à família beneficiária.

**Art. 4º.** O auxílio por morte constitui-se na forma de auxílio funeral e pode ocorrer através de bens de consumo ou serviços, para reduzir a vulnerabilidade por morte de membro da família e atenderá prioritariamente:

I – as despesas de funerária, velório e sepultamento;

II – as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidade advinda da morte de um de seus provedores ou membros e;

III – a ressarcimento, no caso de ausência do Benefício Eventual no momento em que se fez necessário. Nesse caso, a família poderá requerer o Benefício Eventual em até 30 (trinta) dias após o funeral. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**Art. 5º.** Os Benefícios Eventuais por natalidade e por morte podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: pai, mãe, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 6º.** O auxílio por vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integralidade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaças de sérios padecimentos pela falta de:

a) acesso a condições e meios para cumprir e reprodução cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação e;

c) domicílio.

II – perdas: privação de bens e de segurança material, e da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos.

III – danos: agravos sociais e ofensa, da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública e;

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 7º.** O auxílio às vítimas de calamidade pública será assegurado o atendimento, visando à garantia da sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

**Parágrafo Único:** Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advindas de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, deslocamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 8º.** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais da Assistência Social será de renda igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, em conformidade com o Art. 22 da Lei 8.742/1993.

**Art. 9º.** A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e os casos de calamidade pública.

**Art. 10.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

§ 1º. Entende-se por provisões relativas à Saúde: Órteses, Prótese, Leite, Fralda Descartável ou Geriátrica e Cadeira de Rodas.





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. Entende-se por provisões relativas à Educação: Uniforme, Material Escolar e Transporta Escolar.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Palácio Miguel Ferreira Gondim, Colares (PA), em 22 de fevereiro de 2019.**

  
**Francisco Pedro Aranha de Oliveira**  
Prefeito Municipal

OBS I: Esta Lei foi sancionada pelo Prefeito Sr. **FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA** em cumprimento ao Art. 72. da Lei Orgânica do Município de Colares que diz: "O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis".  
Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.  
OBS II: Lei é de autoria do Executivo Municipal, aprovado na Câmara Municipal no dia 20/03/2015.

Certifico que a presente Lei foi registrada em livro próprio Lv: \_\_\_\_\_, constantes nas páginas \_\_\_ a \_\_\_. Eu, Antônio Carlos Monteiro de Oliveira, Secretário Municipal de Administração, a fim publicar em \_\_\_/\_\_\_/2019.